SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857052 - GO (2025/0042045-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	KENIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE POSSIDÔNIO PEREIRA DA SILVA - GO043434
AGRAVADO	:	ALEX ROCHA BORGES
ADVOGADOS	:	LETÍCIA LOPES AUAD - GO061754 CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
AGRAVADO	:	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - GO114072

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA COM INCLUSÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. TESE DE IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que inadmitiu o recurso especial. A parte agravante alega violação aos artigos 186 c/c 927, § único, do CC/02 c/c art. 14, § 4º, CDC, e artigos 9º e 375 do CPC, sustentando a necessidade de análise pericial da prótese para verificação de suposto vício/defeito do produto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de análise direta da prótese mamária pela perícia judicial caracteriza cerceamento de defesa; e (ii) determinar se o recurso especial poderia ensejar revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de defeito no produto e de falha na conduta médica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quando sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 do STJ, como ocorre nas hipóteses de avaliação da existência de vício em produto ou erro médico, quando essas conclusões foram fundamentadas em prova pericial e documental amplamente analisada nas instâncias ordinárias.

4. A conclusão da Corte de origem, no sentido da inexistência de falha técnica do médico ou defeito na prótese mamária, está

Documento eletrônico VDA50562258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/09/2025 16:31:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 1b5ac3da-15a5-40cc-bb2f-aa3956e7e881

embasada em laudo pericial detalhado, que descartou negligência, imprudência ou imperícia na conduta médica, bem como vício no produto fornecido.
5. O fato de a prótese não ter sido submetida à perícia direta não configura cerceamento de defesa, quando o perito técnico fundamenta sua conclusão com base em prontuários, exames e documentos médicos disponíveis, conforme autorizado pelo art. 375 do CPC.
6. O acolhimento da tese de cerceamento de defesa ou vício do produto demandaria, necessariamente, a reavaliação do acervo probatório, o que encontra óbice na jurisprudência consolidada do STJ.
7. A parte recorrente não demonstrou, de forma objetiva e específica, como a análise pretendida poderia ser realizada sem incidir em reexame de fatos e provas, tampouco impugnou de forma suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação das Súmulas 5, 7 do STJ e 283 do STF.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo em Recurso Especial conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50562258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/09/2025 16:31:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 1b5ac3da-15a5-40cc-bb2f-aa3956e7e881

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857052 - GO (2025/0042045-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	KENIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE POSSIDÔNIO PEREIRA DA SILVA - GO043434
AGRAVADO	:	ALEX ROCHA BORGES
ADVOGADOS	:	LETÍCIA LOPES AUAD - GO061754 CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
AGRAVADO	:	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - GO114072

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA COM INCLUSÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. TESE DE IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que inadmitiu o recurso especial. A parte agravante alega violação aos artigos 186 c/c 927, § único, do CC/02 c/c art. 14, § 4º, CDC, e artigos 9º e 375 do CPC, sustentando a necessidade de análise pericial da prótese para verificação de suposto vício/defeito do produto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de análise direta da prótese mamária pela perícia judicial caracteriza cerceamento de defesa; e (ii) determinar se o recurso especial poderia ensejar revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de defeito no produto e de falha na conduta médica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quando sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 do STJ, como ocorre nas hipóteses de avaliação da existência de vício em produto ou erro médico, quando essas conclusões foram fundamentadas em prova pericial e documental amplamente analisada nas instâncias ordinárias.

4. A conclusão da Corte de origem, no sentido da inexistência de falha técnica do médico ou defeito na prótese mamária, está embasada em laudo pericial detalhado, que descartou

Documento eletrônico VDA50322748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:48
Código de Controle do Documento: 91d52580-7f06-4b75-bb1e-2c85c5786640

negligência, imprudência ou imperícia na conduta médica, bem como vício no produto fornecido.
5. O fato de a prótese não ter sido submetida à perícia direta não configura cerceamento de defesa, quando o perito técnico fundamenta sua conclusão com base em prontuários, exames e documentos médicos disponíveis, conforme autorizado pelo art. 375 do CPC.
6. O acolhimento da tese de cerceamento de defesa ou vício do produto demandaria, necessariamente, a reavaliação do acervo probatório, o que encontra óbice na jurisprudência consolidada do STJ.
7. A parte recorrente não demonstrou, de forma objetiva e específica, como a análise pretendida poderia ser realizada sem incidir em reexame de fatos e provas, tampouco impugnou de forma suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação das Súmulas 5, 7 do STJ e 283 do STF.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo em Recurso Especial conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Suas razões se fundam na violação aos artigos: 186 c/c 927, parágrafo único, do CC/02 c/c art. 14, § 4º, CDC.

Ademais, a recorrente alega "error in procedendo" passível de nulidade, ante a violação dos artigos 9º e 375 do CPC.

Intimadas nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, as partes agravadas afirmaram a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em contrariedade aos artigos 186 c/c 927, § único, do CC/02 c/c art. 14, § 4º, CDC, 9º e 375 do CPC entendo que **o recurso especial não merece prosperar**.

Documento eletrônico VDA50322748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:48
Código de Controle do Documento: 91d52580-7f06-4b75-bb1e-2c85c5786640

A análise dos argumentos recursais não indica a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls.595-603):

> *[...] Infere-se dos autos que a autora procurou o primeiro requerido para realizar procedimento cirúrgico de mamoplastia com inclusão de prótese nos seios, fazendo uso de prótese da marca "Mentor", cuja representante no Brasil é a segunda apelada.*
>
> *O procedimento cirúrgico foi realizado no dia 06/01/2018, no entanto, aduz a autora/apelante que ele não foi totalmente bem-sucedido, não sabendo precisar se por conta da fabricação, conservação e/ou colocação, o que levou à necessidade de realização de uma nova cirurgia para troca da prótese direita.*
>
> *O primeiro requerido/apelado, por sua vez, afirmou que a autora /apelante não seguiu as instruções de pós-operatório, devidamente informadas, comprovados pelo abandono do tratamento e viagem no período de repouso.*
>
> *Alegou que a conduta médica foi adequada à espécie, com as técnicas recomendadas, em que o sucesso do ato cirúrgico dependia da adesão da autora ao tratamento, bem como repouso pós-operatório.*
>
> *Já a segunda requerida/apelada relatou que a despeito da qualidade inerente às próteses da "Johnson & Johnson", não estão elas imunes a eventuais rompimentos ou contraturas, o que não caracteriza vício ou defeito do produto, mas risco a ele inerente.*
>
> *Esclareceu que "a ruptura da prótese pode ser atribuída aos mais diversos fatores e causas, inclusive por eventual conduta e/ou negligência da Autora, como por exemplo, a ruptura pode ser causada por contratura capsular, que nada mais é do que uma reação natural do organismo ao implante, além de (i) manipulação inadequada durante a cirurgia; (ii) danos por procedimentos médicos, como biópsias e drenagem de fluido; (iii) compressão excessiva em exames de imagens mamográficas; (iv) trauma ou pressão física intensa, entre outros".*
>
> *Pois bem.*
>
> *É cediço que a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos, como no caso da segunda requerida/apelada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso experimentado pelo consumidor.*

Documento eletrônico VDA50322748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:48
Código de Controle do Documento: 91d52580-7f06-4b75-bb1e-2c85c5786640

Essa responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de força maior, eventos imprevisíveis, inexistência do defeito e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

> *Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Elucidando o assunto, transcrevo, por oportuno, o magistério de Rui Stoco:

> *"Como não se desconhece, a responsabilidade dos médicos depende da demonstração de sua culpa, aliás, como sói acontecer com os profissionais liberais, cuja responsabilidade pessoal será apurada mediante a verificação de culpa, nos termos do art. 14, § 4º, do Código do Consumidor e do art. 186, c. c. o art. 927, caput, do CC.*
>
> *Portanto, o erro médico poderá converter-se em ato ilícito em razão de comportamento culposo, informado pela negligência, imprudência ou imperícia.*
>
> *(...) Mas, em conclusão, se da ação ou omissão dolosa ou culposa, que, neste caso, se traduz em "erro médico", o paciente vier a sofrer dano de qualquer ordem, seja físico, psíquico ou moral, nasce o dever de reparar, pois é ele destinatário daquele dever de guarda e incolumidade. (in Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011, p. 626/627, g.)".*

Por sua vez, nos litígios envolvendo erro médico, para que haja o dever de indenizar, é imprescindível a comprovação do elemento anímico, já que a responsabilidade é subjetiva.

Desta forma, imprescindível uma robusta comprovação da imperícia, negligência ou imprudência da conduta adotada pelo médico, ou ainda, do mau emprego da técnica correta, que possam ter originado danos passíveis de reparação.

Difícil é a tarefa de mensurar se houve imperícia, imprudência ou negligência do profissional médico que realizou o atendimento à apelante. Logo, incide, na espécie, o quanto disposto no artigo 156 do Código de Processo Civil, na linha de que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico".

Documento eletrônico VDA50322748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:48
Código de Controle do Documento: 91d52580-7f06-4b75-bb1e-2c85c5786640

Nesse contexto, fora nomeado perito, que após realizada meticulosa inspeção e respondido os quesitos apresentados pelas partes, resultou a seguinte conclusão (evento 146):

> *"Respeitando os ditames da literatura médico legal para o caso em tela, em que foi observado exame médico da pericianda e a análise de toda a informação apresentada, que o laudo médico pericial é concluído.*
>
> *Diante do exposto, de modo técnico, isento e imparcial, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, o seguinte:*
>
> ***Verifica-se que não há nexo de causalidade, certo e direto, entre a conduta cirúrgica do médico requerido ao realizar a mastopexia com inclusão de próteses com a deiscência e a rotura da prótese da mama direita, conforme verificado na perícia médica.***
>
> ***Identificamos que não houve falha por parte do médico requerido no dever de informar a pericianda adequadamente e, por escrito, em TCI – Termo de Consentimento Informado, no momento oportuno.***
>
> ***Apuramos, ainda, que não houve sinais de falha técnica por parte do médico requerido, Dr. Alex Rocha, CRM/GO 10796, que realizou as cirurgias na pericianda****, mas foi constatado complicações, que foi o seroma seguido de deiscência da sutura, conforme previsto em literatura médica, que foram tratadas, inclusive com nova cirurgia que não são isentas de novas complicações, sendo que a pericianda abandonou o tratamento após a segunda cirurgia com o requerido.*
>
> ***Quanto ao requerido Johnson & Johnson, em relação as próteses mamárias, apuramos que não há sinais inequívocos de defeito ou vício do produto na fabricação para justificar a rotura precoce da prótese de silicone da mama direita, sendo que as causas possíveis são relacionadas a múltiplos fatores****, e onde, no presente caso, houve manipulação de abertura de pontos com curativos por médico na Espanha, apesar de pouco provável que cause danos com curativos simples, salvo se realizou debridamentos, punções ou instrumentalização, que não foi relatado em perícia". (destaquei)*

Nesta vertente, conforme apontado pelo perito nomeado, o primeiro requerido/apelado realizou na apelante procedimento de mamoplastia

Documento eletrônico VDA50322748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:48
Código de Controle do Documento: 91d52580-7f06-4b75-bb1e-2c85c5786640

com inclusão de prótese considerada segura, com registros necessários nos órgãos regulatórios, por meio de técnica aceita e consagrada pela comunidade médica.

Ainda, consignou que "não houve sinais de falha técnica por parte do médico requerido, Dr. Alex Rocha, CRM/GO 10796, que realizou as cirurgias na pericianda".

Na ocasião, declarou:

> *"b. é possível definir, a partir dos documentos juntados pelas partes e demais provas, qual técnica foi utilizada pelo profissional ALEX?*
>
> *R: Sim. De acordo com o prontuário com a Descrição Cirúrgica prevista na literatura, observa-se mastopexia à Pitanguy, ressecando somente excesso de pele, e confecção do retalho de Liacyr tipo II cobrindo as próteses retromusculares.*
>
> *c. a técnica utilizada no procedimento é bem aceita e consagrada pela comunidade médica, sendo permitida segundo os protocolos e a práxis?*
>
> *R: Sim."*

Por sua vez, no tocante aos quesitos formulados pela fabricante Johnson & Johnson do Brasil, o perito afirmou que a paciente, no caso, a apelante, foi informada dos riscos e complicações potenciais associados tanto ao procedimento cirúrgico, quanto à prótese, incluindo comparação dos riscos e complicações de outros procedimentos.

Informou, também, que os implantes mamários utilizados na cirurgia da pericianda em 06/01/2018 eram produtos registrados na ANVISA e autorizados a serem comercializados no Brasil.

Consta, inclusive, que a prótese retirada (REF 354-5295, LOT 7457889, SN 7457889- 016) foi substituída por uma outra de mesma propriedade (tamanho, marca, qualidade), reforçando a compreensão de que não houve comprovação de defeito na primeira, pois, caso contrário, seria substituída por outro modelo/marca.

De rigor destacar a despeito de a primeira prótese mamária não ter sido apresentada para análise pericial, essa circunstância não configura cerceamento de defesa ou vedação à decisão surpresa, como faz crer a apelante.

Documento eletrônico VDA50322748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:48
Código de Controle do Documento: 91d52580-7f06-4b75-bb1e-2c85c5786640

Isso porque o artigo 375 do Código de Processo Civil autoriza que as causas da ruptura da prótese possam ser demonstradas mediante exame da prova documental produzida, sobretudo relatórios e exames médicos contemporâneos à cirurgia, e, inclusive, a suspensão da venda e uso dos implantes fornecidos pela apelante pela ANVISA, o que não ficou evidenciado na espécie.

Com efeito, acerca das próteses utilizadas, o perito afirmou:

> *"10. Solicitamos ao Sr. Perito que informe o fabricante, o tamanho, a forma, o perfil, o tipo de superfície, o código de referência (REF), o número de série (SN) e o lote (LOT) dos IMPLANTES MAMÁRIOS (próteses) utilizados no procedimento cirúrgico acima mencionado, respectivamente à esquerda e à direita (Mov. 1, Arq. 9 e Mov. 41, Arq. 2, doc. 03).*
>
> *R: Nos autos, foi apresentado as etiquetas das próteses, indicando ser da marca Mentor, com 295 cc [centímetros cúbicos], left [esquerdo] implantado no dia 06/01/2018, referência 354-5295 e lote 7462834, e right [direito], implantado no dia 06/01/2018, referência 354-5295 e lote 7457889, descrevendo o produto em Siltex Round Ultra High Profile.*
>
> ***11. Solicitamos informar se os IMPLANTES MAMÁRIOS (próteses) utilizados na cirurgia da PERICIANDA em 06/01/2018 eram produtos registrados na ANVISA e autorizados a serem comercializados no Brasil?***
>
> ***R: Sim.***
>
> *(...)*
>
> *23. Em consonância com a resposta ao quesito anterior, no caso em comento, podemos descartar de maneira peremptória algum dos fatores mencionados na literatura médica no presente caso, particularmente a existência de um quadro de MANIPULAÇÃO INADEQUADA DURANTE A CIRURGIA e/ou DANOS POR P R O C E D I M E N T O S M É D I C O S C O M O R E S S U T U R A S , m o r m e n t e s e considerarmos o lapso temporal de aproximadamente 2 meses do procedimento de inclusão?*
>
> *R: Não.*
>
> *(...)*
>
> ***29. Poderia o Sr. Perito esclarecer se um IMPLANTE MAMÁRIO (prótese) se rompe, exclusivamente, quando apresenta defeitos de fabricação, notadamente após extrusão por DEISCÊNCIA da***

Documento eletrônico VDA50322748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:48
Código de Controle do Documento: 91d52580-7f06-4b75-bb1e-2c85c5786640

cicatriz cirúrgica? *No caso afirmativo, queira o Sr. Perito mencionar e fundamentar sua resposta, bem como informar e citar as fontes bibliográficas.*

R: Não.

fundamentar sua resposta, bem como informar e citar as fontes bibliográficas.

R: Não.

30. Poderia o Sr. Perito informar se as rupturas decorrentes de EXTRUSÃO do IMPLANTE MAMÁRIO devem ser relacionadas OBRIGATORIAMENTE um vício de produto ou defeito de fabricação?

R: Não.*" (destaquei)*

Dessa forma, entendo que o fato de a prótese rota não ter sido submetida à análise não prejudicou a conclusão da perícia, que, baseada nos relatórios médicos e demais documentos, afirmou inexistir comprovação de defeito de fabricação no produto.

Vale destacar o apontamento do expert no sentido de que mesmo se houvesse sido configurado o aludido defeito, este não justificaria obrigatória e exclusivamente a ruptura do implante mamário.

Portanto, pelos documentos colacionados nos autos e pela prova técnica produzida, não se vislumbra a existência de erro médico passível de responsabilidade civil a ensejar reparação, não existindo, comprovadamente, negligência ou imperícia de profissional que levaram ao descontentamento da parte autora com o resultado pós-cirúrgico.

Da mesma forma, não se observa defeito de fabricação da primeira prótese implantada, de sorte a justificar a responsabilização da segunda apelada, fabricante do produto.

Nesse cenário, entendo que não restou evidenciada a existência de defeito no produto fornecido pela segunda requerida, nem a demonstração de suposta conduta negligente, imperita ou imprudente do profissional médico, não sendo caso de se falar em responsabilidade civil a ensejar o acatamento dos pedidos.

(...)

Documento eletrônico VDA50322748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:48
Código de Controle do Documento: 91d52580-7f06-4b75-bb1e-2c85c5786640

> *Pelas razões consignadas, revela-se escorreita a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial, diante da não comprovação da falha na prestação dos serviços ou do defeito do produto fornecido pelos apelados.*
>
> *Ao teor do exposto,* ***CONHEÇO*** *do recurso e* ***NEGO-LHE PROVIMENTO,*** *para manter a sentença tal qual lançada, por estes e seus próprios fundamentos.*

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, **especialmente sobre a necessidade de análise pericial da prótese, para verificação do suposto vício/defeito do produto**.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Quanto ao ponto, assentou a Corte de origem que "o fato de a prótese rota não ter sido submetida à análise não prejudicou a conclusão da perícia, que, baseada nos relatórios médicos e demais documentos, afirmou inexistir comprovação de defeito de fabricação no produto".

Nesse sentido, para rever o entendimento da instância de origem, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela **súmula 7** deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE MAMÁRIA. MONITÓRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL RECONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.*

Documento eletrônico VDA50322748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:48
Código de Controle do Documento: 91d52580-7f06-4b75-bb1e-2c85c5786640

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1638733/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral e pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.
(...)
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1796605/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
1. O Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade de produção de prova pericial. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
(...)
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1642425/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020)

Documento eletrônico VDA50322748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:48
Código de Controle do Documento: 91d52580-7f06-4b75-bb1e-2c85c5786640

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar a compreensão firmada pela corte de origem acerca do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Documento eletrônico VDA50322748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:48
Código de Controle do Documento: 91d52580-7f06-4b75-bb1e-2c85c5786640

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal sobre o cerceamento de defesa, especialmente no que toca à necessidade de **análise pericial da prótese, para verificação do suposto vício/defeito do produto** demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **conheço** do Agravo em Recurso Especial para **não conhecer** do Recurso Especial.

Majoro os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa a teor da previsão do art. 98, §3°, CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50322748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:48
Código de Controle do Documento: 91d52580-7f06-4b75-bb1e-2c85c5786640

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.857.052 / GO

Número Registro: 2025/0042045-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
543603069 54360306920188090051

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KENIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE POSSIDÔNIO PEREIRA DA SILVA - GO043434
AGRAVADO	:	ALEX ROCHA BORGES
ADVOGADOS	:	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
		LETÍCIA LOPES AUAD - GO061754
AGRAVADO	:	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - GO114072

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA50543165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:36:48
Código de Controle do Documento: 27d33c3e-e931-4a63-9c23-7315225958be

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50543165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:36:48
Código de Controle do Documento: 27d33c3e-e931-4a63-9c23-7315225958be